



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 479-B, DE 2005

(Da Sra. Almerinda de Carvalho e Outros)

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para considerar estáveis os Agentes de Combate às Endemias, da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em atuação há 9 (nove) anos, ou mais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“São considerados estáveis os Agentes de Combate às Endemias vinculados à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em exercício há 9 (nove) anos, ou mais.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Estado brasileiro sofreu, no final dos anos oitenta e durante a década de noventa, a ocorrência diversos surtos endêmicos, principalmente os que disseminaram dengue e dengue hemorrágica.

A solução adotada pelo poder público foi a contratação de Agentes de Combate às Endemias em caráter emergencial. A providência reconduziu os índices dessas doenças aos patamares internacionais, graças à valorosa contribuição desses trabalhadores, que expuseram suas vidas a produtos químicos para cumprir a missão que lhes foi confiada.

Por outro lado, apesar de toda a eficiência desses trabalhadores, seus direitos não foram reconhecidos, tendo sido milhares deles demitidos em 1999, só sendo reincorporados aos quadros da FUNASA por força de decisão judicial.

Frise-se que a presente proposição não incorpora aos quadros da administração pública novos servidores. Limita-se a reconhecer e valorizar uma força de trabalho que há mais de 9 (nove) anos, presta serviços relevantes, inclusive com o reconhecimento da população, que não deseja viver outro período de endemias.

Assim, conta-se com o endosso dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2005

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**

**Proposição:** PEC-479/2005

**Autor:** ALMERINDA DE CARVALHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 17/11/2005 16:19:13

**Ementa:** Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para considerar estáveis os Agentes de Combate às Endemias, da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em atuação há 9 (nove) anos, ou mais.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:172

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 5-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
- 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 7-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
- 8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 12-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
- 13-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 14-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 15-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 16-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 17-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 18-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 19-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 20-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 21-CARLOS EDUARDO CADOCÁ (PMDB-PE)
- 22-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 23-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 24-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
- 25-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 26-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 27-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 28-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 29-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 30-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 31-DELFIN NETTO (PMDB-SP)
- 32-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)

33-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)  
34-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)  
35-DR. HELENO (PSC-RJ)  
36-EDNA MACEDO (PTB-SP)  
37-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)  
38-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
39-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
40-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
41-ENÉAS (PRONA-SP)  
42-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
43-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
44-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)  
45-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)  
46-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)  
47-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)  
48-FEU ROSA (PP-ES)  
49-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
50-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)  
51-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)  
52-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)  
53-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)  
54-HOMERO BARRETO (PTB-TO)  
55-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)  
56-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)  
57-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
58-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)  
59-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)  
60-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)  
61-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)  
62-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)  
63-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)  
64-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)  
65-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)  
66-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)  
67-JOÃO LYRA (PTB-AL)  
68-JOÃO MAGNO (PT-MG)  
69-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
70-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PSB-MG)  
71-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)  
72-JORGE GOMES (PSB-PE)  
73-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)  
74-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
75-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
76-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)  
77-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)  
78-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)  
79-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
80-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)  
81-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
82-KÁTIA ABREU (PFL-TO)

- 83-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)  
84-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
85-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
86-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
87-LINCOLN PORTELA (PL-MG)  
88-LINO ROSSI (PP-MT)  
89-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
90-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
91-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
92-LUIZ ALBERTO (PT-BA)  
93-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
94-LUIZ COUTO (PT-PB)  
95-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
96-MANATO (PDT-ES)  
97-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
98-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
99-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
100-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
101-MARCOS DE JESUS (PFL-PE)  
102-MARIA HELENA (PSB-RR)  
103-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
104-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
105-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)  
106-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
107-MEDEIROS (PL-SP)  
108-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
109-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
110-MILTON BARBOSA (PSC-BA)  
111-MILTON MONTI (PL-SP)  
112-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)  
113-MORONI TORGAN (PFL-CE)  
114-NAZARENO FONTELES (PT-PI)  
115-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
116-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
117-NELSON MEURER (PP-PR)  
118-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)  
119-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
120-NEUTON LIMA (PTB-SP)  
121-NICE LOBÃO (PFL-MA)  
122-NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)  
123-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
125-NILTON BAIANO (PP-ES)  
126-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
127-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
128-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)  
129-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
130-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
131-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)  
132-PAULO AFONSO (PMDB-SC)

- 133-PAULO DELGADO (PT-MG)  
134-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
135-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
136-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
137-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)  
138-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
139-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)  
140-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
141-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
142-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)  
143-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)  
144-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
145-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
146-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)  
147-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
148-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
149-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
150-RICARDO BERZOINI (PT-SP)  
151-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
152-ROBERTO BRANT (PFL-MG)  
153-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)  
154-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)  
155-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
156-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
157-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
158-SANDRO MABEL (PL-GO)  
159-SARNEY FILHO (PV-MA)  
160-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)  
161-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
162-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
163-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
164-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)  
165-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)  
166-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
167-VITORASSI (PT-PR)  
168-WAGNER LAGO (PDT-MA)  
169-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
170-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)  
171-ZONTA (PP-SC)  
172-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
2-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)  
3-REGINALDO GERMANO (PP-BA)  
4-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-MANATO (PDT-ES)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

*\* Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

*\* Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

1. O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição é acrescentar, “onde couber”, artigo no **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, do seguinte teor:

*“São considerados estáveis os Agentes de Combate às Endemias vinculados à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em exercício há 9 (nove) anos, ou mais.”*

2. Justificam os autores da proposição:

*“O Estado brasileiro sofreu, no final dos anos oitenta e durante a década de noventa, a ocorrência (de) diversos surtos endêmicos, principalmente os que disseminaram dengue e dengue hemorrágica.*

*A solução adotada pelo poder público foi a contratação de Agentes de Combate às Endemias em caráter emergencial. A providência reconduziu os índices dessas doenças aos patamares internacionais, graças à valorosa contribuição desses trabalhadores, que expuseram suas vidas a produtos químicos para cumprir a missão que lhes foi confiada.*

*Por outro lado, apesar de toda a eficiência desses trabalhadores, seus direitos não foram reconhecidos, tendo sido milhares deles demitidos em 1999, só sendo reincorporados aos quadros da FUNASA por força de decisão judicial.*

*Frise-se que a presente proposição não incorpora aos quadros da administração pública novos servidores. Limita-se a reconhecer e valorizar uma força de trabalho que há mais de 9 (nove) anos, presta serviços relevantes, inclusive com o reconhecimento da população, que não deseja viver outro período de endemias.”*

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

1. Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV, B, e 202) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda a Constituição**, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da Constituição Federal e **art. 201, I** do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio** art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado** (inciso I, o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas.

5. Assim sendo, o voto é pela **admissibilidade** da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputada **SANDRA ROSADO**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Roberto Magalhães, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 479/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alceu Collares, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Roberto Freire, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Professor Irapuan Teixeira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**  
Presidente em exercício

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N<sup>º</sup> 479-A, DE 2005**

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para considerar estáveis os Agentes de Combate às Endemias, da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em atuação há 9 (nove) anos, ou mais.

**Autores:** Deputada ALMERINDA DE CARVALHO e outros

**Relator:** Deputado DEVANIR RIBEIRO

## **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Luiz Sérgio já havia apresentado parecer à PEC ora apreciada. Entremes, estando o mesmo impossibilitado de comparecer à reunião realizada na data de hoje, fomos designados para substitui-lo. Reconhecendo a excelência da manifestação firmada por aquele nobre colega, acolhemos integralmente o parecer por ele apresentado em 11 de julho de 2006, o qual passamos a reproduzir.

A proposição epigrafada, assinada por 172 membros desta *Casa Legislativa*, foi apresentada em 17 de novembro de 2005.

Trata-se de proposta de acréscimo de dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT para considerar “*estáveis os Agentes de Combate às Endemias vinculados à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em exercício há 9 (nove) anos, ou mais.*”

A Justificação registra que, a partir do final da década de 80, do século passado, ocorreram vários surtos endêmicos, notadamente de dengue e sua versão hemorrágica. O Poder Público reagiu a tais problemas mediante contratação emergencial de Agentes de Combate às Endemias, e, graças à valorosa contribuição desses trabalhadores, expostos a produtos químicos altamente nocivos à saúde, os índices de incidência das doenças citadas retornaram à normalidade. Nada obstante, milhares foram demitidos no ano de 1999, somente sendo reintegrados por força de decisão judicial.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 8 de março do ano em curso, opinou pela admissibilidade da PEC.

O prazo regimentalmente previsto para apresentação de emendas perante esta Comissão Especial transcorreu sem o recebimento de qualquer sugestão de aprimoramento da proposta.

## II - VOTO DO RELATOR

Levantamento da legislação que tratou da matéria revela que a contratação de trabalhadores para executar os serviços de combate a epidemias e endemias foi autorizada pela Medida Provisória nº 151 (art. 7º, parágrafo único), de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.029 (art. 11, § 2º), de 12 de abril de 1990.

Com a edição da Lei nº 8.745 (arts. 2º, II, e 4º, I), de 9 de dezembro de 1993, a vigência dos contratos temporários para combate a surtos endêmicos passou a ser limitada a seis meses. Todavia, os contratos celebrados tiveram autorizada sua prorrogação:

- até 31 de dezembro de 1996, pelas Medidas Provisórias nº 1.368, de 21 de março de 1996, nº 1.411, de 18 de abril de 1996, nº 1.458, de 16 de maio de 1996, nº 1.505, de 13 de junho de 1996, nº 1.505-4, de 11 de julho de 1996, nº 1.505-5, de 8 de agosto de 1996, nº 1.505-6 (todas art. 2º), de 5 de setembro de 1996, nº 1.505-7 (art. 2º II), de 2 de outubro de 1996, e nº 1.505-8 (art. 2º II), de 31 de outubro de 1996;
- até 31 de março de 1998, pelas Medidas Provisórias nº 1.505-9, de 29 de novembro de 1996, nº 1.554, de 18 de dezembro de 1996, nº 1.554-11, de 16 de janeiro de 1997, nº 1.554-12, de 14 de fevereiro de 1997, nº 1.554-13, de 14 de março de 1997, nº 1.554-14, de 15 de abril de 1997, nº 1.554-15, de 15 de maio de 1997, nº 1.554-16, de 12 de junho de 1997, nº 1.554-17, de 11 de julho de 1997, nº 1.554-18, de 8 de agosto de 1997, nº 1.554-19, de 9 de setembro de 1997, nº 1.554-20, de 9 de outubro de 1997, nº 1.554-21, de 6 de novembro de 1997, nº 1.554-22, de 4 de

dezembro de 1997, e nº 1.554-23 (sempre art. 2º, II), de 31 de dezembro de 1997;

- até 31 de março de 1999, *“com redução escalonada no período”*, pelas Medidas Provisórias nº 1.554-24, de 29 de janeiro de 1998, nº 1.554-25, de 26 de fevereiro de 1998, nº 1.554-26, de 26 de março de 1998, nº 1.554-27, de 23 de abril de 1998, nº 1.554-28, de 21 de maio de 1998, nº 1.554-29, de 18 de junho de 1998, nº 1.672-30, de 29 de junho de 1998, nº 1.672-31, de 29 de julho de 1998, nº 1.672-32, de 27 de agosto de 1998, nº 1.672-33, de 25 de setembro de 1998, nº 1.672-34, de 26 de outubro de 1998, nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998, nº 1.748-36, de 14 de dezembro de 1998, nº 1.748-37, de 13 de janeiro de 1999, e nº 1.748-38 (sempre art. 2º, II), de 11 de fevereiro de 1999;
- até 30 de junho de 1999, pelas Medidas Provisórias nº 1.748-39, de 11 de março de 1999, nº 1.748-40, de 8 de abril de 1999, nº 1.748-41, de 6 de maio de 1999, nº 1.748-42, de 2 de junho de 1999, nº 1.887-43, de 29 de junho de 1999, nº 1.887-44, de 28 de julho de 1999, nº 1.887-45, de 27 de agosto de 1999, e nº 1.887-46, de 24 de setembro de 1999, bem como pela Lei nº 9.849 (sempre art. 2º, II), de 26 de outubro de 1999.

A Lei nº 10.667, de 14 de Maio de 2003, em seu art. 23, autorizou a Fundação Nacional de Saúde a reintegrar os agentes de controle de endemias substituídos em processo coletivo impetrado perante a Justiça Federal, ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos, contado do efetivo retorno ao serviço.

A vigência dos contratos firmados com fundamento no dispositivo recém citado teve autorizada sua prorrogação, por até vinte e quatro meses, a contar do seu encerramento, pelo art. 13 da Lei nº 11.204, de 05 de dezembro de 2005, resultante da adoção da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005.

A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, acrescentou ao art. 198 da *Carta Política* três parágrafos, sendo que o último deles preceitua que o servidor que exerce funções equivalentes às de agente de combate às endemias poderá perder o cargo, além das hipóteses aplicáveis aos servidores estáveis, “*em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.*”

A EC nº 51/06 é regulamentada pela Medida Provisória nº 297, de 9 de Junho de 2006, a qual determina, em seu art. 15, § 1º, o enquadramento, em Quadro Suplementar específico, no prazo de trinta dias, dos profissionais que, em 14 de fevereiro de 2006, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA, desde que contratados a partir de processo de seleção pública, por ela efetuado ou supervisionado, com observância aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em síntese, desde o ano de 1990 até o momento presente, a contratação de agentes de combate a surtos endêmicos já foi objeto de nada menos de cinqüenta medidas provisórias, cinco leis ordinárias e uma emenda constitucional. O período apontado abrange quatro mandatos presidenciais, passando pelos Governos dos ex-Presidentes Fernando Collor, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, até chegar ao do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Tais fatos já revelam a magnitude da matéria.

Por um lado, a administração pública não pôde e não pode prescindir dos serviços dos Agentes de Combate a Endemias. Por outro, tais trabalhadores têm necessidade de seus empregos. Insustentável, por conseguinte, a manutenção do caráter precário do vínculo entre servidores e administração.

Pode parecer que a Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e a Medida Provisória nº 297, também desse ano, tenham equacionado definitivamente o problema. Todavia, a apreciação de tais diplomas reclama cautela.

Em primeiro lugar, embora a MP nº 297/06 determine o enquadramento dos Agentes de Combate às Endemias em Quadro Suplementar da FUNASA, a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos de trabalho não está descartada. Basta, para tanto, a alteração dos requisitos para o exercício da atividade, atualmente especificados pelo art. 7º da MP.

Além disso, poderia ser contestada, judicialmente, a constitucionalidade do enquadramento, previsto expressamente apenas em nível infraconstitucional. Literalmente, o art. 2º da EC nº 51/06 apenas dispensa os profissionais que, na data de sua promulgação, desempenhavam atividades de agente de combate a endemias, de sujeição a processo seletivo promovido pelos gestores locais do sistema único de saúde. Não se identifica, em tal dispositivo, qualquer garantia de efetivação.

Portanto, a Emenda Constitucional nº 51 e a MP nº 297, ambas de 2006, não solucionaram a contento o problema dos atuais Agentes de Combate a Endemias. Somente a expressa concessão de estabilidade a tais servidores, objeto da Proposta de Emenda Constitucional ora sob comento, pode produzir tal resultado.

Embora meritória, a Proposta sob análise reclama aperfeiçoamento formal.

O parecer adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a propósito da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 7 e nº 224, ambas de 2003, as quais deram origem à já mencionada EC nº 51, de 2006, registra, a respeito do assunto, que “*a modificação alvitrada não se coaduna com a natureza jurídica do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por tratar de matéria que não se relaciona com a alteração de dispositivos permanentes do texto constitucional. O ADCT deve disciplinar o período de transição entre a antiga e a nova ordem constitucional, conforme entendimento jurisprudencial e a doutrina especializada.*” Ademais, não seria possível inserir o dispositivo no ADCT com indicação de vigência a partir da data de promulgação da nova Emenda Constitucional.

Resta, por conseguinte, reconhecer a autonomia da norma, dispensando sua vinculação a qualquer disposição da *Constituição Federal*. Diversas emendas constitucionais contêm dispositivos autônomos. Tanto que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, revogou alguns dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e teve um de seus dispositivos revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. E a Emenda Constitucional nº 2, de 1992, não promoveu qualquer alteração ao *Texto Constitucional*, mas apenas fez referência ao art. 2º do ADCT.

Por todo o exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2006.

**DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO**  
Relator

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC Nº 479-A, DE 2005**

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Considera estáveis no serviço público os agentes de combate a endemias em exercício há pelo menos nove anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São considerados estáveis no serviço público os profissionais contratados pela Fundação Nacional de Saúde, na forma da lei, para o combate a surtos endêmicos, desde que, na data de promulgação desta Emenda Constitucional, estejam em exercício de tais atividades há pelo menos nove anos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2006.

**DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO**  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 479-A, DE 2005, DA SRA. ALMERINDA DE CARVALHO, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA CONSIDERAR ESTÁVEIS OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, EM ATUAÇÃO HÁ 9 (NOVE) ANOS OU MAIS".**

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a proferir à Proposta de Emenda à Constituição nº 479-A, de 2005, que *"acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para considerar estáveis os Agentes de Combate às Endemias, da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em atuação há 9 (nove) anos ou mais"*, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 479-A, de 2005, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Participaram da votação os Deputados Alexandre Cardoso, Almerinda de Carvalho, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Nader, Devanir Ribeiro, Edson Ezequiel, Jandira Feghali, Jorge Gomes, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Maninha, Mário Heringer, Moreira Franco, Sandro Matos, Chicão Brígido, Fernando Gabeira e Rafael Guerra.

**Sala das Comissões, em 1º de agosto de 2006.**

**Deputado SANDRO MATOS**  
**Presidente**

**Deputado DEVANIR RIBEIRO**  
**Relator**

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Considera estáveis no serviço público os gentes de combate a endemias em exercício há pelo menos nove anos.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São considerados estáveis no serviço público os profissionais contratados pela Fundação Nacional de Saúde, na forma da lei, para o combate a surtos endêmicos, desde que, na data de promulgação desta Emenda Constitucional, estejam em exercício de tais atividades há pelo menos nove anos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2006

**Deputado SANDRO MATOS**  
**Presidente**

**Deputado DEVANIR RIBEIRO**  
**Relator**

**FIM DO DOCUMENTO**